PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028748-56.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: VICTOR RANIERE BARBOSA e outros

Advogado (s): DIOGO DA SILVA COSTA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE DENUNCIADO, COM OUTROS 43 (QUARENTA E TRÊS) ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, 35 E 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C O ARTIGO 1º, CAPUT, E § 1º, INCISOS I E II E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98 E ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. AVENTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DE TODAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS. ADVENTO DE NOVO TÍTULO — PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO

PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA ELEVADA PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NA CIDADE DE SENHOR DO BONFIM E EM OUTRAS CIDADES DA REGIÃO, NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESGUARDANDO-SE A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANTEVER A SANÇÃO QUE SERÁ, EVENTUALMENTE, IMPOSTA AO PACIENTE E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, EM CASO DE CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DIANTE DA PANDEMIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRE NO GRUPO DE RISCO, PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA RECOMENDAÇÃO Nº 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA OU OUE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE PER SI, NÃO ENSEJAM A LIBERDADE DO PACIENTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEOUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028748-56.2021.8.05.0000, tendo, como Impetrante, o Advogado DIOGO DA SILVA COSTA, Paciente VICTOR RANIERE BARBOSA, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato)

Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028748-56.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: VICTOR RANIERE BARBOSA e outros

Advogado (s): DIOGO DA SILVA COSTA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Diogo da Silva Costa (OAB/BA nº 62.739), em favor de VICTOR RANIERE BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA.

Alega o Impetrante, que o Paciente foi preso, em flagrante, no dia 27 de outubro de 2020, sob a acusação da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 c/c o artigo 1° , §§ 1° e 2° da Lei n° 12.850/2013.

Aduz que não foi realizada a audiência de custódia, em afronta ao disposto na Resolução n° 213, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta a ilegalidade e desnecessidade da custódia, argumentando que "nada foi encontrado em posse do paciente, inclusive estava dormindo em sua casa e o mesmo foi levado pela polícia sem apresentar resistência ou tentar fugir" (sic - 18675032)

Assevera a ausência de fundamentação idônea do decreto preventiva, pontuando a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva,

previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Destaca as condições pessoais favoráveis do Paciente, pois primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ressalta o princípio da homogeneidade, mencionando a Recomendação nº 62, de 17 de junho de 2020, que sugere aos Tribunais e Magistrados, a adoção de medidas alternativas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, bem assim a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer o deferimento da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, decretada em desfavor do Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, "impondo-se, caso necessário, ALGUMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas pelo art. 319 do CPP", com sua confirmação, quando do julgamento do mérito.

Instruiu a peça inicial (Id. 18675032), com os documentos (Ids. 18675037 a 18675067).

Liminar indeferida, consoante decisão em Id. 18801625.

Informes judiciais apresentados - Id. 19325081.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pela Procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima — Id. 19479531, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o que importa relatar.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Juiz Convocado Paulo Sérgio Oliveira Barbosa — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028748-56.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: VICTOR RANIERE BARBOSA e outros

Advogado (s): DIOGO DA SILVA COSTA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Advogado (s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida—se de habeas corpus liberatório, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da prisão do Paciente, alegando a não realização da audiência de custódia, a desnecessidade da custódia, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, aduzindo ofensa ao princípio da homogeneidade. Além disso, ressalta as condições pessoais favoráveis do Paciente, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada.

Inicialmente, convém esclarecer que a não realização da audiência de custódia não enseja a ilegalidade da prisão e o seu relaxamento, se todas as garantias processuais foram devidamente observadas, como ocorreu no caso vertente, salientando-se, outrossim, que a prisão preventiva decretada, constitui novo título a respaldar e justificar a segregação do Paciente.

Sobre o tema, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado transcrito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RISÃO EM FLAGRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).

- 2. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem.
- 3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, pois o paciente envolveu—se anteriormente na prática de outros delitos, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.
- 4. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.
- 5. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.
- 6. In casu, embora seja genitor de uma menor impúbere, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, não demonstrou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua rebenta, que se encontra sob os cuidados maternos, motivação que, para ser afastada, exigir—se—ia revolvimento fático—probatório, não condizente com a angusta via escolhida.
 7. Ordem denegada.
- (HC 417.937/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).
- Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 2020, tendo o Magistrado a quo evidenciado os elementos probatórios e indícios de seu envolvimento com a Organização Criminosa, sendo o Paciente denunciado, com outros 43 (quarenta e três) Acusados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 1º, caput, e § 1º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.613/98 e artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Exsurge da denúncia, que se trata de investigação complexa, que teve início com o monitorando "das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH".

Foram solicitadas diversas interceptações telefônicas, prisões temporárias e buscas e apreensões em imóveis de alguns dos suspeitos e, com base em aludidos dados, conforme a exordial acusatória a "Superintendência de Inteligência do Estado da Bahia elaborou os relatórios de inteligência nº 15593 (fl. 425/512 e 641/729); 15427 (fl. 53/61); 15460 (apenso I); 15514 (fl. 270/367); 15768 (fl. 836/990); 15910 (fl. 1836/2019) apensos ao Inquérito Policial nº 847/2019, os quais restaram minunciosamente analisados pelo SI da 19º COORPIN, que elaborou os relatórios sobre as escutas telefônicas realizadas".

Consoante se infere da denúncia (Id. 18675045), a partir de 2019, os Acusados se uniram "dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, tráfico de drogas e associação para o tráfico, sobretudo, no interior de estabelecimentos prisionais, além dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, dinheiro e valores, com o objetivo de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, distribuindo e fomentando, assim, o uso de tais substâncias entorpecentes em Senhor do Bonfim e em outras cidades da região".

Revela a inicial acusatória que "o SI da 19ª COORPIN realizou monitorando inicial das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH. Com base em tais informações, foram solicitadas a esse MM. Juízo várias interceptações telefônicas, prisões temporárias e buscas e apreensões em imóveis de alguns dos suspeitos, o que foi deferido, conforme fls. 18/26; 104/110; 125/131; 143/149; 153/156; 157/161; 236/247; 259/268; 407/423; 625/640; 1029/1116; 1456/1522; 1584/1650; 1739/1772; 1825/1829".

Narra, ainda, a preambular acusatória que, "no dia 27 de outubro de 2020, oportunidade em que foi deflagrada a Operação GUNSMITH, policiais civis cumpriram 27 (vinte e sete) mandados de busca e apreensão e 41 (quarenta e um) mandados de prisão em desfavor dos acusados, nas cidades de Senhor do Bonfim/BA, Feira de Santana/BA, Juazeiro/BA, Salvador/BA, Barreiras/BA e Cabo de Santo Agostinho/PE. Dos 41 (quarenta e um) mandados de prisão expedidos, 28 (vinte e oito) foram cumpridos, sendo 02 (duas) pessoas autuadas em flagrante delito, dentre eles, JACIARA FERREIRA LIMA e ALISSON LIMA SANTOS, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; 03 (três) mandados de busca e apreensão e internamento de menores infratores e 13 (treze) pessoas estão foragidas".

Consta, ainda, da denuncia que o Paciente, Victor Raniere Barbosa, vulgo "Goiaba", é responsável pelo tráfico de drogas e monitoramento da área de atuação da ORCRIM, mencionando trecho de interceptação telefônica: "LINK 29395-10/04/2020, 00h15min- COROA X GOIABA- COROA fala que esta esperando só "subir balão" (mortes), GOIABA pergunta se COROA falou com o cara do caminhão (transporte), COROA responde que já tem um motorista, só falta o cara liberar para mandar descer (droga), GOIABA reclama que estão "sem nada" (sem drogas), COROA diz que tem que limpar a área para não ter ninguém querendo tirar a vida de vocês, para trabalhar sossegado, GOIABA fala que tem medo da policia e dos "alemãos" (inimigos), COROA fala que vai agilizar um "badogue" (arma) para ele também, que vai deixar cada um com uma (arma) ai, para quando os "pilantras" (alemão e polícia) aparecerem "resolver" logo (matar).

Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal.

Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios

suficientes da autoria — fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado.

A necessidade da custódia encontra-se justificada, atendendo-se às prescrições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado a quo fundamentado sua decisão, diante da comprovação da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, estando lastreada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Ressaltou, também, a gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa e salvaguardar a incolumidade das testemunhas, ante a periculosidade social do Paciente e co-denunciados, preenchendo, portanto, o requisito estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Sobre a temática, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi do julgado transcrito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas 152g de cocaína —, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública.
- 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.
- 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos

gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos.

Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis:

"[...] Entende—se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618).

Com efeito, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Julgador primevo demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema.

Noutro giro, importa destacar, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo—se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Sobre a matéria, seguem-se pertinentes julgados do Superior Tribunal de Justica:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- 1. (...)
- 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.
- 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
 4. (...)
- 5. Ordem de habeas corpus denegada.
- (STJ HC: 493295 SP 2019/0041849-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg. 28/05/2019, T6 Sexta Turma, Pub. 05/06/2019)
- "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
- 1. [...]
- 5. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais que a autorizam".
- 6. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
- (STJ RHC: 55778 GO 2015/0013385-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA,

Data de Julgamento: 26/05/2015, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

No que concerne ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo, por igual, desmerece acolhimento, pois, somente cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa.

No que se refere à alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, sem razão o Impetrante, uma vez que se mostra inviável antever qual a pena que será, eventualmente, imposta ao Paciente, na hipótese de condenação, bem assim o regime inicial de cumprimento.

Por derradeiro, quanto à alegação de risco de contaminação pela Covid-19, em decorrência da pandemia que se alastra por todo o país, não merece prosperar, vale ressaltar as inúmeras medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, adotadas pelos Órgãos competentes, destacando-se, nos sistemas da justiça penal e socioeducativo, a Recomendação nº 62, de 18 de março de 2020, com a finalidade de proteger a saúde dos presos, magistrados, agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, mormente os que se enquadram nos grupos de risco, com o intuito de reduzir os perigos epidemiológicos, sem, contudo, implicar na automática concessão de benefícios, substituição da prisão preventiva, ou aplicação de medida cautelar, diversa da prisão, como pretendido pelo Impetrante, sendo necessário o exame de cada caso concreto.

In specie, consoante se infere dos autos, tratar—se de Paciente jovem, inexistindo provas de que se encontre no grupo de risco, previsto no inciso I, do artigo 1° , da Recomendação n° 62, do Conselho Nacional de Justiça, constituído por pessoas "tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções" (artigo 1° , inciso, I) e "gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco" (artigo 2° , inciso I).

Quanto ao tema, os Tribunais Pátrios têm assentado que a situação de pandemia ocasionada pelo Coronavirus (Covid-19) não conduz à automática soltura irrestrita de todo e qualquer preso, mostrando-se necessária a avaliação do caso concreto, a partir do enquadramento do indivíduo ao grupo de risco, o que não se verifica no caso vertente.

Conclui—se, portanto, que inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER o HABEAS CORPUS E DENEGAR A presente ORDEM de HABEAS CORPUS.

Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça o voto através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do

ato).

Presidente

Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator

Procurador (a) de Justiça